

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
RESOLUÇÃO CEE-ES Nº 8.170/2024**

**Define procedimentos para a aprovação das Políticas de Educação Integral em Tempo Integral para os municípios pertencentes ao sistema de ensino do Estado do Espírito Santo.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto na Lei Federal nº 9.394 (LDB), de 20 de dezembro de 1996, na Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, na Portaria MEC nº 1.495, de 02 de agosto de 2023, e na Portaria MEC nº 2.036, de 23 de novembro 2023, e a Resolução Interna CEE/ES nº. 004/2024,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Definir procedimentos para a aprovação das Políticas de Educação Integral em Tempo Integral para os municípios pertencentes ao sistema de ensino do Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Educação do município que possui Sistema Próprio de Ensino, tem autonomia para realizar a análise da Política de Educação em Tempo Integral proposta pelos respectivos poderes.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, considera-se:

**I - programa Escola em Tempo Integral:** aquele instituído pela Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que se caracteriza por estratégias de assistência técnica e financeira para induzir a criação de matrículas na Educação Básica, em tempo integral, em todas as redes e Sistemas de Ensino;

**II - matrícula em tempo integral:** aquela em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou em 35 (trinta e cinco) horas semanais, em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo, observando os dispositivos legais específicos;

**III - novas matrículas em tempo integral:** aquelas criadas ou convertidas de jornada parcial para jornada integral, a partir de janeiro de 2023;

**IV - meta:** quantitativo de matrículas informadas no sistema, pelos gestores, na etapa de pactuação;

**V - adesão:** manifestação do interesse do ente federado em participar do Programa Escola em Tempo Integral, conforme as orientações e cronograma estabelecidos pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC);

**VI - pactuação:** processo realizado pelo ente federado junto ao Ministério da Educação, pelo qual se indica o percentual dos recursos a ser direcionado às despesas de custeio e de capital e às novas matrículas na Educação Básica em tempo integral, observando o cronograma específico e o quantitativo máximo disponibilizado ao ente, pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC);

**VII - política de Educação em Tempo Integral:** conjunto ordenado e planejado de ações, que foram criadas ou revisadas pelo poder público, objetivando:

a) a distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, em escolas da rede pública municipal;

b) o uso e a aplicação dos recursos transferidos, exclusivamente, em despesas para a manutenção e o desenvolvimento do ensino;

c) o acompanhamento e a avaliação da expansão das matrículas, em 2023/2024, em conformidade com os dispositivos legais específicos.

**VIII - Conselho Municipal de Educação:** órgão colegiado, autônomo e integrante do poder público municipal, que possibilita a participação da sociedade civil na criação, condução, controle, avaliação e acompanhamento das políticas públicas educacionais e a defesa do direito de todos à educação de qualidade, o qual pode compor o Sistema Municipal de Ensino, quando assim instituído por lei;

**Art. 3º** Nos termos do artigo 6º da Portaria MEC nº 1.495/2023, o Município que aderir ao Programa Escola em Tempo Integral se comprometerá a submeter à aprovação de sua Política de Educação em Tempo Integral junto a este Conselho Estadual de Educação.

**Art. 4º** Ao Conselho Estadual de Educação, por meio de Comissão de Educação Básica Especial de Tempo Integral – CEBTI, caberá analisar a Política de Educação em Tempo Integral apresentada pelo executivo municipal, à luz dos itens previstos no Art. 5º desta Resolução.

§ 1º A análise a que se refere o *caput* deverá ser referendada mediante emissão de Parecer, contendo, na apreciação, breve histórico da tramitação da Política de Educação em Tempo Integral na rede de ensino, até a análise, pelo colegiado, a apreciação do seu mérito e sugestões para a efetiva e contínua melhoria da política implementada pelo Município e aprovação pelo Colegiado Pleno do CEE/ES.

§ 2º Com base no parecer será emitida Resolução com a aprovação da Política de Tempo integral do município.

§ 3º O Parecer e a respectiva Resolução deverão ser inseridos no sistema próprio do Governo Federal, pelo ente municipal, nos termos da Portaria MEC nº 1.495/2023.

**Art. 5º** A elaboração e/ou revisão da Política de Educação em Tempo Integral, pelo ente federado, deve considerar, conforme Anexo III da Portaria MEC nº 1.495/2023:

**I** - planejamento da distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, considerando o art. 3º da Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023;

**II** - planejamento financeiro do uso do recurso de que trata o art. 7º da Lei Federal nº 14.640, de 2023, observada a aplicação, exclusivamente, em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado o disposto no inciso X do *caput* do art. 167 da Constituição;

**III** - diagnóstico das escolas onde ocorrerá a expansão da matrícula;

**IV** - plano estratégico (ou de obras) para melhorias dos espaços e da infraestrutura para escolas com ampliação de jornada em tempo integral, considerando o número de estudantes a serem matriculados, em tempo integral, bem como de disponibilidade de estrutura básica como refeitório, banheiros, salas e demais espaços educativos, respeitando normas de acessibilidade para a inclusão de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida;

**V** - orientações curriculares elaboradas ou revisadas sobre a oferta de tempo integral na perspectiva da educação integral;

**VI** - orientação às escolas para revisão e atualização de projetos político-pedagógicos;

**VII** - organização e alocação de quadros dos profissionais da educação, assegurando a quantidade suficiente para atender à expansão do tempo na educação integral;

**VIII** - gestão dos insumos como alimentação escolar, materiais pedagógicos, entre outros recursos necessários para a oferta, com qualidade, da jornada em tempo integral, na perspectiva da educação integral;

**IX** - indicação de equipe técnica responsável pelo Programa;

**X** - comunicação com as famílias e a comunidade escolar acerca da oferta de tempo integral, seus benefícios e as mudanças na rotina escolar, em virtude de sua implementação;

**XI** - acompanhamento e avaliação da expansão das matrículas de tempo integral com estabelecimento de metas, indicadores e instrumentos de avaliação;

**XII** - submissão da Política de Educação em Tempo Integral, elaborada ou revisada, via encaminhamento pelo sistema E-docs, diretamente no protocolo geral do Conselho Estadual de Educação.

**Parágrafo único.** Para além dos dispositivos anteriores, a submissão da política elaborada ou revisada ao Conselho Estadual de Educação também levará em conta, em sua análise, o que propõe e orienta o Guia para Elaboração de Política de Educação em Tempo Integral do MEC, de março de 2024.

**Art. 6º** As competências delegadas por esta Resolução são específicas para o Programa Escola em Tempo Integral, previsto pela Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023 e demais regramentos que a regulamentam.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ES, 16 de outubro de 2024.

**ARTELÍRIO BOLSANELLO**  
**Presidente do CEE**

Homologo  
Em 16 de outubro de 2024.

**VITOR AMORIM DE ANGELO**  
**Secretário de Estado da Educação**